



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA N° - CCJ

(ao PLP nº 112, de 2021)

Dê-se ao inc. IV do art. 170 e ao *caput* do art. 192 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, as seguintes redações:

“Art. 170.

.....

IV - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados da data de início da prática da irregularidade;

.....” (NR)

“Art. 192. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que atraiam, afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 (PLP nº 112/21), ora examinado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, modifica profundamente as normas processuais eleitorais brasileiras. Nesse contexto, alertamos que entre as mudanças propostas pela referida proposição está a disposição de nova regra acerca da inelegibilidade daqueles que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha.

Conforme o texto original do PLP nº 112/21, entendemos que, na prática, o prazo de inelegibilidade decorrente dessas condutas será ampliado. Isso, pois o termo inicial da contagem dos 8 anos não será mais a data do pleito eleitoral que ensejou a condenação, conforme prevê a legislação vigente, mas, sim, o dia 1º de janeiro do ano subsequente. Assim, convém examinarmos as seguintes situações hipotéticas, considerando uma suposta irregularidade praticada nas eleições de 2018: (i) conforme a regra vigente, a inelegibilidade seria de 07/10/2018 **até 07/10/2026**; e (ii) segundo o texto original do PLP nº 112/21, a inelegibilidade seria de 01/01/2019 **até 01/01/2027**.

Do exame pormenorizado desses dados, notamos que, nos dois casos, há a **ampliação desrazoada do período de inelegibilidade**, porquanto a pessoa penalizada ficaria **impedida** de participar de novas eleições por um **período superior aos 8 anos** inicialmente previstos. Isso, porque a ela ainda estaria **inelegível nas eleições de 2026**, que ocorrerão no dia **04/10/2026**. Logo, na prática, a inelegibilidade equivaleria a **10 anos**, pois ela **poderia participar apenas das eleições de 2028**. Evidentemente, estamos convencidoS de que não foi essa a intenção da Lei da Ficha Limpa quando ampliou de 3 anos para 8 anos o período de inelegibilidade.

Por isso, mediante esta emenda, pretendemos **estabelecer nova regra que respeita os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da isonomia**. Em síntese, propomos que o termo inicial do período de inelegibilidade seja a **data de início da prática da irregularidade**. Ademais, dispomos expressamente sobre o reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

supervenientes ao registro da candidatura que atraiam, afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do prazo de inelegibilidade, desde que constituídas até a **data da diplomação**.

Ressaltamos que tal proposta se coaduna com a **jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, conforme transcrição a seguir:

“1. O art. 11, § 10, da Lei das Eleições prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

2. Os fatos supervenientes que tenham repercussão na elegibilidade de candidato podem ser conhecidos e apreciados em sede extraordinária, desde que constituídos até a data da diplomação. Precedente.

(...)

5. No caso, **o fato superveniente**, consubstanciado na decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação do recorrente na AIJE nº 255-76/GO, **afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, uma vez que foi concedida em 17.12.2020, antes, portanto, da data final para a diplomação dos eleitos**, prevista para 18.12.2020, nos termos do art. 1º, V, da EC nº 107/2020.

6. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.”

(REspEl nº 0600060-03.2020.6.09.0053/GO. Relator: Ministro Edson Fachin.)

Ademais, harmoniza-se, também, com regra prevista na legislação vigente, que é mantida no PLP nº 112/21, segundo a qual a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência, geralmente, a data da posse. **Se, acertadamente, a legislação, a doutrina e a jurisprudência admitem que a comprovação dessa condição de elegibilidade ocorra após a data do registro da candidatura, então, com base nos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, devemos aplicar a lógica similar para a verificação do fim da inelegibilidade.** Assim, reputando a situação hipotética sobredita, uma irregularidade praticada por uma pessoa no dia das eleições de 2018, resultaria na sua inelegibilidade por 8 anos, ou seja, de 07/10/2018 **até 07/10/2026**. Entretanto, **seria possível a sua participação nas eleições a serem realizadas no dia 04/10/2026**. Isso, porque o termo final da inelegibilidade aconteceria entes da data da diplomação. Assim, justa e efetivamente, a inelegibilidade equivaleria ao período explicitado na legislação eleitoral.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Por derradeiro, a fim de demonstrar a importância desta emenda, lembramos aos Senadores que as eleições de 2020 foram adiadas para o mês de novembro, devido à pandemia do coronavírus. Com base na regra vigente ou na prevista no texto original do PLP nº112/21, as inelegibilidades decorrentes daquele pleito eleitoral findarão após as eleições de 2028. Consequentemente, **na prática, elas equivalerão a uma década, o que extrapola em 25% o período expressamente previsto na legislação eleitoral.** Sem dúvida, entendemos que isso não é razoável, pois enseja a aplicação de penalidade demasiadamente gravosa face às condutas praticadas, que afeta negativamente o sistema eleitoral e democrático. Por isso, solicitamos o apoio dos ilustres Senadores para aprovação desta urgente e necessária emenda.

Sala da Comissão,

Senador **MARCIO BITTAR**